

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de abril de 2026

Publicação: Quinta-feira, 09 de abril de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/001765/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PAERS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 - REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

INSPECIONADOR: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

INSPECIONADOS:

MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PAULO TADEU CORREIA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 110/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Inspeção com Medida de Cautelar inaudita altera paers**, em face do Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí e Sr. Paulo Tadeu Correia Silva, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 002/2026, cujo objeto é o “registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de material de informática”, com valor estimado de R\$ 1.603.980,65 (um milhão, seiscentos e três mil novecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

A Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS deste Tribunal de Contas do Piauí, em seu Relatório Preliminar ([peça 04](#)) alega que, ao enviar equipe técnica ao Município de Valença do Piauí a fim de inspecionar o referido processo licitatório, foram identificadas irregularidades passíveis de autuação por parte desta Corte de Contas, tais como:

1. Restrição à ampla competitividade - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativa técnica, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para o município;

2. Do cancelamento arbitrário das propostas de preços utilizando-se

como argumento a identificação do licitante - Ausência de previsão legal;

3. Ausência de solicitação de DILIGÊNCIA para a correção de falhas na documentação – Afronta aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para o município;

4. Da habilitação indevida de empresa vencedora – Ausência de comprovação de capacidade técnica Operacional para a prestação dos serviços – Atestado Técnico utilizado sem lastro probatório mínimo;

5. Restrição a ampla competitividade do Pregão - Exigência de prazo exíguo para a entrega dos materiais de informática.

6. Dimensionamento inadequado do objeto licitado - Documento de Formalização da Demanda efetuado de forma genérica para a estimativa das quantidades da contratação, contrariando o Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Em razão dos fatos elencados, a Divisão de Fiscalização requereu:

“a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração municipal, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11) e da Resolução TCE/PI 27/2024; Diante das irregularidades contidas no processo licitatório de Pregão Eletrônico 01/2026, com SRP – Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços de locação de estruturas e realização de eventos, com valor previsto de R\$ 2.713.846,15 e data de abertura em 21/01/2026 (Lei 14.133/2021); **REQUER a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, SEM A OITIVA DAS PARTES, PARA:**

I)SUSPENDER de imediato a execução do Contrato nº 003/2026, para fornecimento de material de informática, celebrado com a empresa A F G M COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 41.067.326/0001-13; com valor contratado de R\$ 1.597.820,90; Vigência Contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027; dada a ocorrência de graves irregularidades contidas no processo, demonstradas no Quadro 01 do presente relatório.

II)SUSPENDER de imediato a ATA 001/2026 DO SRP – Sistema de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico 002/2026 para fornecimento de material de informática, celebrado com a empresa A F G M COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ:

41.067.326/0001-13; com valor contratado de R\$ 1.597.820,90; Vigência Contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027; dada a ocorrência de graves irregularidades contidas no processo, demonstrado no Quadro 01 do presente relatório.

b) Após a concessão da **MEDIDA CAUTELAR** sem a oitiva das partes, que se proceda a **CITAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, representada nesses atos pelo Senhor Marcelo Costa e Silva – Prefeito e Gestor Municipal (CPF: ***.172.963-**) - Período de 2025 a 2028; e, pelo Senhor Paulo Tadeu Correia Silva - Agente de Contratações do Município (CPF: ***.127.563-**); para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as falhas apontada no Quadro 1 do presente relatório; conforme Art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);”

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI, a Inspeção é um dos instrumentos de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - suprir omissões ou lacunas de informações; II - esclarecer dúvidas; III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição; e, IV - apurar denúncias ou representações.

É imperioso destacar, ainda, que a Lei n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI n.º 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou

de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS n.º 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

A Lei 14.133/2021 estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, DF e Municípios. Na Inspeção em tela, realizada pela DFCONTRATOS, constatou-se o descumprimento da legislação vigente, requisitos indispensáveis já consolidados nesta Corte de Contas e jurisprudências.

O Relatório da Diretoria de Fiscalização apontou, em síntese, a desclassificação arbitrária de um licitante participante do Pregão Eletrônico, contrariando diretamente o Parágrafo 2º do Artigo 59 c/c art. 64, da Lei nº 14.133/2021 – que dispõe que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, ou ainda, para a correção de falhas ou erros meramente formais, que não afetem o julgamento das propostas – bem como a habilitação indevida da empresa declarada vencedora, diante à ausência de comprovação de Capacidade Técnica e Operacional para a prestação dos serviços.

Tais falhas: a) comprometem a efetividade do planejamento da contratação e o atendimento ao princípio da eficiência; b) configuram falha de planejamento e irregularidade no procedimento licitatório; c) podem resultar em riscos à segurança das estruturas e em prejuízos à economicidade da contratação; d) afrontam aos princípios da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto a ser licitado; e) afrontam aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

Analisando o caso em questão, o *fumus boni juris* resta demonstrado, considerando **fortes indícios, em análise inicial, de ilegalidades ou vícios no certame** que ferem os princípios da licitação e as normas legais, comprometendo o certame.

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*, pois a iminente formalização e subsequente execução do contrato administrativo implicarão a realização de pagamentos mensais com recursos públicos em favor de empresa cuja contratação poderá se revelar eivada de nulidade, sendo notório o risco iminente de que a continuidade do certame, sem a intervenção imediata, resulte em danos graves, de difícil ou impossível reparação ao erário, ao interesse público ou à competitividade.

Analisada, portanto, o pedido formulado pela Divisão de Fiscalização deste TCE-PI, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO IMEDIATA DE PAGAMENTOS oriundos do Contrato nº 003/2026**, para fornecimento de material de informática, celebrado entre o Município de Valença e a empresa A F G M Comercio e Prestação de Serviços LTDA, CNPJ: 41.067.326/0001-13; com valor de R\$ 1.597.820,90; vigência Contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027.

b) **SUSPENSÃO IMEDIATA da ATA 001/2026 DO SRP – Sistema de Registro de Preços**, oriunda do Pregão Eletrônico 02/2026, para fornecimento de material de informática, celebrado com a empresa A F G M COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 41.067.326/0001-13; com valor contratado de R\$ 1.597.820,90; Vigência Contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027.

c) **DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA por TELEFONE/E-MAIL**, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Valença do PI, representada pelo Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal) e pelo Sr. Paulo Tadeu Correia Silva (Agente de Contratação do Município), para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

d) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

e) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI, representada nesses atos pelo **Sr. Marcelo Costa e Silva – Prefeito e Gestor Municipal** (CPF: ***.172.963-**) - Período de 2025 a 2028; e, pelo **Sr. Paulo Tadeu Correia Silva - Agente de Contratações do Município** (CPF: ***.127.563-**); para que se manifestem no **prazo de até 15 (quinze) dias úteis** quanto as falhas apontadas no presente Inspeção; conforme Art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003935/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIOS 2025 E 2026

DENUNCIANTES: JOSÉ ABIDORAL DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS.

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA, OAB-PI 10.260

DENUNCIADOS: P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS

RESPONSÁVEIS: VICTOR CÉSAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL E NILTAVIO REIS DAMASCENO OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORONEL JOSÉ DIAS – PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 123/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por JOSÉ ABIDORAL DA COSTA OLIVEIRA – Vereador- E OUTROS, em face da P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS, na pessoa de seu Prefeito Municipal, NILTAVIO REIS DAMASCENO OLIVEIRA, em razão de supostas irregularidades na administração municipal – exercícios 2025 E 2026.

Os denunciantes alegam a existência de suposta fraude nos dados declarados ao censo escolar 2025 do Município denunciado, que geram um repasse desproporcional e ilegítimo do FUNDEB 2026.

Segundo os denunciantes, em quatro anos consecutivos, o município teria perdido 19,7% de suas matrículas: de 797 alunos (2021) para 640 alunos (2024). Aduzem que, nesse período, qualquer ocorrência local, crescimento populacional, instalação de indústrias, migração ou criação de novas escolas, que pudesse reverter tal tendência.

Os denunciantes relatam que, apesar da população municipal permanecer praticamente estável (cerca de 4,2 mil habitantes), teria havido um crescimento abrupto e atípico nas matrículas escolares, passando de 640 alunos em 2024 para 901 em 2025, revertendo tendência anterior de queda contínua.

Frisam que esse aumento no número de matrículas escolares teria resultado em elevação expressiva dos recursos do FUNDEB, que saltaram de aproximadamente R\$ R\$ 4.290.703,36 (quatro milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e três reais e trinta e seis centavos) em 2025 para R\$ 16.601.500,29 (dezesseis milhões, seiscentos e um mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos) em 2026, sem justificativa demográfica, social ou estrutural.

Segue relatando que a anomalia mais grave diz respeito às matrículas da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Entre 2020 e 2024, o Município de Coronel José Dias não teria registrado qualquer aluno matriculado no EJA em nenhuma de suas unidades escolares. Contudo, no Censo Escolar 2025 teriam sido declarados 183 (cento e oitenta e três) alunos nessa modalidade, distribuídos entre as 06 (seis) escolas municipais, surgimento do zero, do dia para a noite, de 183 alunos em modalidade inexistente nos cinco anos anteriores.

Narram que segundo dados de duas das seis escolas nas quais há turmas de EJA, teriam sido identificados 18 (dezoito) alunos com idade igual ou superior a 64 (sessenta e quatro) anos, matriculados em turmas de EJA no turno noturno. Entre eles, 14 (quatorze) possuem 70 (setenta) anos ou mais de idade.

Acrescentam, ainda, que nas 04 (quatro) escolas restantes, 03 (três) na zona rural e 01 (uma) na zona urbana, há 103 (cento e três) alunos declarados sem qualquer comprovação documental.

Concluem, assim, que a projeção estatística das irregularidades verificadas nas 02 (duas) escolas acessadas para o universo das 06 (seis) escolas indica, com alto grau de probabilidade, que o número real de matrículas efetivas no EJA é substancialmente inferior aos 183 (cento e oitenta e três) declarados ao INEP.

Os denunciantes apontam ainda a existência de irregularidades em relação à matrícula de criança, eis que o município teria declarado 117 (cento e dezessete) matrículas em Creche em 2025, contra 64 (sessenta e quatro) em 2024.

Entendem que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) restaria demonstrada através dos dados oficiais do Censo Escolar, comparativos populacionais do IBGE, registros do PDDE/FNDE, relações físicas de matrículas e análise técnica da própria Secretaria Municipal, que demonstram, segundo os denunciantes,

de forma robusta, convergente e multidimensional, que os dados declarados pelo Município de Coronel José Dias ao INEP no Censo Escolar 2025 não refletem a realidade das matrículas efetivas.

O perigo de dano (*periculum in mora*) restaria demonstrado no fato de que o FUNDEB 2026 estaria sendo repassado mensalmente ao Município de Coronel José Dias com previsão total de R\$ 16.601.500,29 para o exercício. Com o ano letivo de 2026 já iniciado, cada mês de demora representa o desembolso de R\$ 1.383.458,36 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) de recursos públicos federais potencialmente sem qualquer lastro em matrículas reais.

Assim, requerem a concessão de cautelar, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PI e do art. 246, inciso III do RITCE-PI, a fim de suspender imediatamente o repasse mensal do FUNDEB 2026 ao Município de Coronel José Dias no valor que exceder a proporção correspondente às 640 (seiscentas e quarenta) matrículas verificadas pelo PDDE/FNDE 2025, até a conclusão da auditoria ora requerida, medida necessária para evitar, segundo os denunciantes, o desembolso de R\$ 1.383.458,36 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) a cada mês sem comprovação de matrículas reais, tendo em vista que os recursos eventualmente devolvidos seriam retirados do caixa municipal, prejudicando serviços essenciais à população de Coronel José Dias.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno de supostas irregularidades concernente aos dados declarados ao censo escolar 2025 do Município denunciado, que geram um repasse desproporcional e ilegítimo do FUNDEB 2026.

Discorrem os denunciantes que, apesar da população municipal permanecer praticamente estável (cerca de 4,2 mil habitantes), teria havido um crescimento abrupto e atípico nas matrículas escolares, passando de 640 alunos em 2024 para 901 em 2025, revertendo tendência anterior de queda contínua.

Em razão desse aumento das matrículas, teria resultado em elevação expressiva dos recursos do FUNDEB, que saltaram de aproximadamente R\$ 4.290.703,36 (quatro milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e três reais e trinta e seis centavos) em 2025 para R\$ 16.601.500,29 (dezesseis milhões, seiscentos e um mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos) em 2026, sem justificativa demográfica, social ou estrutural, segundo os denunciantes.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas,

tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Na espécie, após detida análise dos autos, não resta comprovado nos autos o perigo na demora, eis que conforme narra o denunciante, eis que não se tem como se ter certeza até este momento da quantidade efetivamente de pessoas matriculadas no município denunciado. Assim, na hipótese de concessão liminar

poder-se-á gerar prejuízos à gestão municipal e às pessoas envolvidas, eis que a maior parte da verba deve ser revertida para o pagamento dos salários dos profissionais da educação (professores, diretores, merendeiras, etc.), o que impacta diretamente a melhoria salarial e o piso nacional.

Ademais, cabe destacar, que em cognição sumária não se tem como ter acesso e analisar dados imprescindíveis à verificação das irregularidades apontadas de forma efetiva, tornando-se imprescindível averiguar se o município implementou políticas relativas à Educação de Jovens e Adultos – EJA, assim como se houve a construção de creches ou a adoção de medidas que poderiam ter levado ao aumento no número de matrículas ou mesmo influenciaram o aumento dos índices que poderiam ter gerado o aumento nos valores do repasse do FUNDEB.

Isto posto, não estando presentes todos os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo Requerente.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. VICTOR CÉSAR DE CARVALHO – Prefeito Municipal de Coronel José Dias, e do Sr. NILTAVIO REIS DAMASCENO OLIVEIRA - Secretário Municipal de Educação de Coronel José Dias – PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, especialmente que comprovem de forma efetiva se o Município implementou ou não políticas relativas ao EJA, assim como a efetiva oferta de serviços educacionais, como a construção de creches, por exemplo, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 013520/2024

ACÓRDÃO Nº 73/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

DENUNCIANTE: VADÊNIA MARIA ALMEIDA MIRANDA CONSTÂNCIO

DENUNCIADO: SILZO BEZERRA DA SILVA - PREFEITO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 16/03/2026 A 20/03/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENUNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. PROCEDENCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de denúncia cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars apresentada pela Sra. Valdênia Maria de Almeida Miranda Constâncio (Vereadora), em face do Sr. Silzo Bezerra da Silva (Prefeito do Município de Colônia do Gurgueia), noticiando que o referido prefeito não vem repassando à previdência social própria do município as contribuições recolhidas dos servidores públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas da parte dos servidores, porém não houve o não recolhimento das contribuições da parte patronal, referente aos meses de novembro e dezembro, incluído o décimo terceiro salário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O inadimplemento das contribuições patronais, cujo parcelamento posterior transferiu à administração subsequente e, por consequência, ao Município, o ônus financeiro decorrente da mora.

IV. DISPOSITIVO

- Lei 8.429/92

- Lei nº 5.888/2009

- Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia/PI. Exercício de 2024. Não recolhimento de contribuições patronais. Parcelamento de contribuições patronais com juros e multas. Procedência Parcial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Sr. Silzo Bezerra da Silva, com aplicação de multa de 500 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **16 a 20 de março de 2026.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 005732/2025.

ACÓRDÃO Nº 134/2026-PLENO

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DOS OS REPASSES REALIZADOS PARA AS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR VISANDO, VERIFICAR A EFETIVIDADE DAS ATIVIDADES TRANSFERIDAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC).

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS:

RANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO);

LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO TAQUARI);

EDUARDO DA SILVA BEZERRA (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO);
 SARAHRAQUELMENDES VASCONCELOS (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO);
 EDILENE EVANGELISTA SOUSA (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO);
 COSMO DE CARVALHO ROCHA (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO);
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO (GESTORA DA PARCERIA);
 JOÃO HENRIQUE DE CASTRO E SILVA (GESTOR DA PARCERIA).
 ADOGADO: LUCAS MATOS ABREU (OAB/PI Nº 21.132) – PROCURAÇÃO À PEÇA 36.2.
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 23-03/2026 A 27-03/2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. análise dos repasses realizados para as entidades do terceiro setor. PROCEDÊNCIA parcial. RECOMENDAÇÕES. alertas.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando acompanhar os repasses realizados para as entidades do terceiro setor.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) Fiscalizar a regularidade das despesas realizadas com as entidades do terceiro setor; (ii) Fiscalizar a efetiva realização das atividades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A maioria dos achados foram devidamente sanados ou parcialmente sanados.

4. As ocorrências remanescentes são de natureza meramente formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência parcial. Recomendações. Alertas.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: artigo 5º, art. 18, §1º, inciso I, art. 23, art. 53, §1º da Lei n.º 14.133/2021; Instrução Normativa nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Secretaria de estado da Educação (SEDUC). Exercício 2024. Procedência Parcial. Recomendações. Alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 26/2025-DFCONTAS, o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 04, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 45, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 47, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar **parcialmente procedente** a presente Inspeção para o **Sr. Francisco Wasington Bandeira Santos Filho (Secretário)**, sem aplicação de multa e sem envio/comunicação. Ademais, para Eduardo da Silva Bezerra, Sara Raquel Mendes Vasconcelos, Edilene Evangelista de Sousa e Cosmo de Carvalho Rocha, não aplicação de sanções. E, para Joao Henrique Castro e Silva, Luis Carlos Pereira da Silva, Fundação Taquari e Sandra Maria do Nascimento, sem aplicação de multa.

Decidiu, também, o Pleno, **unânime**, pela expedição de **Recomendações** à Secretaria de Estado da Educação, para: 1) Estabelecer um procedimento interno para garantir a emissão e o registro dos relatórios de execução financeira, com as informações necessárias, conforme exigido pelo Decreto 17.083/2017; 2) Elaborar rotina de controle para garantir a apresentação da prestação de contas final, conforme exigido pelo Decreto 17.083/2017; 3) Adotar medidas corretivas para garantir a guarda adequada dos documentos originais, pelo prazo de 10 anos, incluindo a capacitação dos responsáveis pela gestão documental; 4) Realizar treinamentos para os gestores de parcerias e membros da comissão sobre as disposições e exigências legais referentes às Parcerias com o Terceiro Setor, conforme previsto na Lei 13.019/2014, e no Decreto 17.083/2017; 5) Implementar calendário de reuniões periódicas e assegurar que todas as reuniões sejam devidamente registradas em atas, conforme exigido pelo Decreto 17.083/2017; 6) Implementar procedimento de gestão de informações que garanta a atualização constante e a divulgação adequada das informações sobre as parcerias nos meios legais estabelecidos.

Decidiu, também, o Pleno, **unânime**, pela expedição de **Alertas** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, para: 1) Implementar rotina de controle de vigência dos instrumentos pactuados antes da realização de qualquer despesa; 2) Implementar rotina de controle de desembolso alinhado ao cronograma previsto no plano de trabalho; 3) elaborar procedimentos internos para a verificação da conformidade das cotações de preços antes da realização de qualquer compra ou contratação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026 – Férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026 – Férias), Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina de 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/001066/2026

ACÓRDÃO Nº 137/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 477-B/2025 – 2ª CÂMARA, DO PROCESSO TC/003540/2024 – DENÚNCIA – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES – CONCORRÊNCIA Nº 16/2023

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. LUÍS CARLOS DE SOUSA SILVA - COORDENADOR DE OBRAS ESPECIAIS

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 ([PEÇA 03](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 23-03-2026 A 27-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONCORRÊNCIA Nº 16/2023. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. RESPONSABILIZAÇÃO DE COORDENADOR DE OBRAS POR PARECER TÉCNICO. ART. 28 DA LINDB. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. MULTA FIXADA EM 5.000 UFR-PI. DESPROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís

Carlos de Sousa Silva, Coordenador de Obras Especiais do Município de Parnaíba, em face do Acórdão nº 477-B/2025 – 2ª Câmara, proferido no Processo TC/003540/2024, que julgou procedente representação/apuração de irregularidades e aplicou ao recorrente multa no valor de 5.000 UFR-PI, em razão de haver subscrito parecer técnico que recomendou a desclassificação de licitante, sem realização de diligência saneadora e sem motivação adequada quanto à questão do BDI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a multa aplicada ao recorrente, em razão da emissão de parecer técnico opinativo no âmbito da Concorrência nº 16/2023, observou os parâmetros jurídicos exigidos para a responsabilização pessoal do agente público, especialmente à luz do art. 28 da LINDB, bem como se a dosimetria da penalidade foi adequadamente fundamentada, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização do recorrente decorreu da subscrição do Parecer Técnico nº 72/2024, no qual teria sido recomendada a desclassificação da licitante representante sem prévia diligência e sem motivação adequada quanto à composição do BDI. Todavia, a responsabilização pessoal do agente por opinião técnica exige demonstração concreta de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, o que não se evidenciou de forma específica e individualizada no caso examinado.

4. A penalidade fixada em 5.000 UFR-PI, embora amparada no juízo sancionatório anteriormente firmado, comporta ajuste quanto à sua dosimetria, diante da necessidade de maior aderência às particularidades do caso concreto. Isso porque circunstâncias relevantes, tais como a ausência de dolo, a complexidade técnica da matéria examinada, a inexistência de dano material demonstrado, a natureza opinativa do parecer subscrito pelo recorrente e a controvérsia acerca da sanabilidade dos vícios da proposta, recomendam solução mais proporcional no tocante ao quantum da multa.

5. Nessas condições, a penalidade originalmente imposta revela-se incompatível com os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da sanção, impondo-se a sua redução para patamar mais coerente com as particularidades do caso concreto. Por essa razão, o provimento parcial do recurso, para reduzir a multa para 300 UFR-PI, mostra-se a solução juridicamente adequada.

IV. DISPOSITIVO

6. Provimento Parcial. Reforma Parcial da Decisão Recorrida. Redução da multa para 300UFR-PI.

Normativo relevante citado: Art. 28 da LIND.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Parnaíba. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma parcial. Redução da multa de 300UFR aplicada ao recorrente. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), o voto da Relatora ([peça 10](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, DIVERGINDO do Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 10](#)) conhecendo o presente Recurso de Reconsideração, no mérito, pelo **Provimento Parcial**, reformando parcialmente a Decisão Recorrida, quanto à aplicação de multa para Luis Carlos Sousa Silva, reduzindo-a para 300 UFR-PI, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 477-B/2025- 2ª Câmara (TC/003540/2024).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026 – Férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026 – Férias), Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/001068/2026

ACÓRDÃO Nº 136/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 477-C/2025 – 2ª CÂMARA, DO PROCESSO TC/003540/2024 – DENÚNCIA – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES – CONCORRÊNCIA Nº 16/2023

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. LUCAS DE SOUSA LIMA - ASSESSOR TÉCNICO EM ENGENHARIA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 ([PEÇA 03](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 23-03-2026 A 27

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONCORRÊNCIA Nº 16/2023. DESCLAS-SIFICAÇÃO DE LICITANTE. RESPONSABILIZA-ZAÇÃO DO ASSESSOR TÉCNICO EM ENGENHARIA POR PARECER TÉCNICO. ART. 28 DA LINDB. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. MULTA FIXADA EM 5.000 UFR-PI. DESPROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lucas de Sousa Lima - Assessor Técnico em Engenharia, em face do Acórdão nº 477-C/2025 – 2ª Câmara, proferido no Processo TC/003540/2024, que julgou procedente representação/apuração de irregularidades e aplicou ao recorrente multa no valor de 5.000 UFR-PI, em razão de haver subscrito parecer técnico que recomendou a desclassificação de licitante, sem realização de diligência saneadora e sem motivação adequada quanto à questão do BDI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a multa aplicada ao

recorrente, em razão da emissão de parecer técnico opinativo no âmbito da Concorrência nº 16/2023, observou os parâmetros jurídicos exigidos para a responsabilização pessoal do agente público, especialmente à luz do art. 28 da LINDB, bem como se a dosimetria da penalidade foi adequadamente fundamentada, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização do recorrente decorreu da subscrição do Parecer Técnico nº 72/2024, no qual teria sido recomendada a desclassificação da licitante representante sem prévia diligência e sem motivação adequada quanto à composição do BDI. Todavia, a responsabilização pessoal do agente por opinião técnica exige demonstração concreta de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, o que não se evidenciou de forma específica e individualizada no caso examinado.

4. A penalidade fixada em 5.000 UFR-PI, embora amparada no juízo sancionatório anteriormente firmado, comporta ajuste quanto à sua dosimetria, diante da necessidade de maior aderência às particularidades do caso concreto. Isso porque circunstâncias relevantes, tais como a ausência de dolo, a complexidade técnica da matéria examinada, a inexistência de dano material demonstrado, a natureza opinativa do parecer subscrito pelo recorrente e a controvérsia acerca da sanabilidade dos vícios da proposta, recomendam solução mais proporcional no tocante ao quantum da multa.

5. Nessas condições, a penalidade originalmente imposta revela-se incompatível com os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da sanção, impondo-se a sua redução para patamar mais coerente com as particularidades do caso concreto. Por essa razão, o provimento parcial do recurso, para reduzir a multa para 300 UFR-PI, mostra-se a solução juridicamente adequada.

IV. DISPOSITIVO

6. Provimento Parcial. Reforma Parcial da Decisão Recorrida. Redução da multa para 300UFR-PI.

Normativo relevante citado: Art. 28 da LIND.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Parnaíba. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma parcial. Redução da multa de 300UFR aplicada ao recorrente. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), o voto da Relatora ([peça 10](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, DIVERGINDO do Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 10](#)) conhecendo o presente Recurso de Reconsideração, no mérito, pelo **Provimento Parcial**, reformando parcialmente a Decisão Recorrida, quanto à aplicação de multa para Lucas de Sousa Lima, reduzindo-a para 300 UFR-PI, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 477-C/2025- 2ª Câmara (TC/003540/2024).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026 – Férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026 – Férias), Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 013.710/2025

ACÓRDÃO N.º 138/2026 - PLENO

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR (VIAP) AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

CONSULENTE: SR.ª FRANCISCA DE PAIVA CARVALHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. THAYRO RAFFAEL PEREIRA ABREU OAB/PI N.º 11.669 - ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 23 A 27 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR (VIAP) AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VERBA.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta acerca da possibilidade de concessão de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na correta interpretação dos limites constitucionais e legais para a instituição da VIAP destinada ao ressarcimento de despesas incorridas por vereadores no exercício de seus mandatos.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3. O voto acompanhou, na íntegra, a manifestação da Secretaria do Tribunal e o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 100, §2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Admissão da concessão de verba indenizatória aos vereadores, desde que instituída por lei formal que especifique expressamente as despesas ressarcíveis e as atividades parlamentares relacionadas ao interesse público, exigindo-se nexos de causalidade entre ambas. A verba indenizatória dos vereadores deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa, sendo fixada em valor compatível com os gastos efetivamente realizados no exercício do mandato e proporcional aos subsídios. O pagamento deve ocorrer de forma episódica, e não habitual, estando vinculado a despesas extraordinárias previstas em lei e devidamente comprovadas de forma individual pelo Vereador, com demonstração do nexo de causalidade com o exercício da atividade parlamentar.

Sumário. Consulta. Município de Jaicós. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme a proposta de voto do relator. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Consulta formulada pela Sr.^a Francisca de Paiva Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Jaicós, para dirimir dúvida acerca da possibilidade de concessão de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP) aos vereadores do Município, instituída por lei municipal com fundamento no art. 37, §11 da CF/1988, especialmente quanto à viabilidade de regulamentação, pelo próprio Parlamento, das despesas passíveis de ressarcimento, bem como da forma de prestação de contas, com garantia de ampla transparência, acesso irrestrito aos processos por qualquer interessado e análise pelo controle interno da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 003/2025 - C_s (pc. 14), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência -DFPESSOAL II, pc. 21), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 24), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 27), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em **Conhecer** a Consulta, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- a) quanto a **possibilidade de concessão da VIAP aos vereadores, instituída por lei municipal, com fundamento no art. 37, § 11, da CF/88**, a jurisprudência desta Corte admite a concessão de verba indenizatória aos vereadores, desde que instituída por lei formal que especifique expressamente as despesas ressarcíveis e as atividades parlamentares relacionadas ao interesse público, exigindo-se nexos de causalidade entre ambas. Tal verba não pode abranger despesas institucionais ordinárias, que devem seguir o processo regular de execução orçamentária da Câmara, sob pena de indevida descentralização de gastos. Para sua validade, a verba deve observar os princípios constitucionais e a legislação fiscal, com previsão na Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estimativa de impacto financeiro e dotação específica. A gestão cabe ao Presidente da Câmara, com limites definidos em lei, vedação de valores fixos (para não ter natureza salarial), caráter excepcional das despesas, prestação de contas com comprovação, transparência individualizada, controle interno e externo, proibição de uso para fins particulares e respeito à razoabilidade e proporcionalidade;
- b) no tocante ao **limite para pagamento da VIAP**, a verba indenizatória dos vereadores deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa, sendo fixada em valor compatível com os gastos efetivamente realizados no exercício do mandato e proporcional aos subsídios. A jurisprudência pátria indica que a fixação em patamar superior a 60% dos subsídios pode configurar violação a tais princípios, podendo ensejar a declaração de inconstitucionalidade da norma que a institui;
- c) por fim, no que se refere ao **parâmetro para base de cálculo**, destaca-se que seu pagamento deve ocorrer de forma episódica, e não habitual, estando vinculado a despesas extraordinárias previstas em lei e devidamente comprovadas de forma individual pelo Vereador, com demonstração do nexo de causalidade com o exercício da atividade parlamentar. Ademais, compete à Controladoria Interna ou ao setor financeiro da Câmara Municipal de Jaicós proceder à análise da documentação comprobatória, verificando a regularidade fiscal e contábil, bem como a pertinência dos gastos aos limites normativos estabelecidos. O ressarcimento somente poderá ser efetuado mediante aprovação expressa do Presidente da Câmara, na condição de ordenador de despesas, devendo, ainda, ser assegurada a transparência por meio da publicação dos comprovantes das despesas no Portal da Transparência para consulta pública.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/003911/2026

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n.º 124/2026 - Férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 141/2026 - Férias), e Jackson Nobre Veras (Portaria n.º 054/2025 - Recesso Natalino).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 23 a 27 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/015368/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 98/2026-GAV
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 AGRAVANTE: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO (A): GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA - OAB/PI Nº 19.010 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 02)
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
 DECISÃO Nº 107/2026-GAV

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo interposto por Samuel Pontes do Nascimento, com fundamento nos arts. 436 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, em face da Decisão Monocrática nº 98/2026 – GAV, que deferiu medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2025/SEAD, especificamente quanto ao Grupo 03.

A decisão agravada fundamentou-se na presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante de supostas irregularidades na inabilitação da empresa denunciante.

Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese: a) o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; b) a perda superveniente do objeto da medida cautelar, tendo em vista a homologação e adjudicação do certame, bem como a formalização contratual; c) a inexistência de irregularidade na inabilitação da empresa denunciante; d) a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar; e) a configuração de periculum in mora inverso.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Nos termos do caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados para esta Relatoria, para emissão ou não de juízo de retratação.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Quando a tempestividade, a decisão agravada foi publicada no dia 25/03/2026, havendo o ingresso do presente agravo no dia 01/04/2026, estando, portanto, tempestivo o presente recurso e apto para que faça ou não o devido juízo de retratação por parte desta relatoria, nos termos do art. 438, caput, do RITCE.

Além disso, observo que a ação é cabível, considerando que Recurso de Agravo é o instrumento adequado para questionar Decisões Monocráticas, nos termos do art. 436, inciso I, do RI/TCE-PI.

Verifico, por fim, que o recorrente juntou petição recursal (peça nº 1), procuração (peça nº 2), cópia da decisão recorrida (peça nº 5) e comprovante de publicação (peça nº 4); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, o Pregão Eletrônico nº 17/2025:

- foi devidamente homologado e adjudicado ainda no exercício de 2025;
- teve sua Ata de Registro de Preços formalizada;
- encontra-se com contrato administrativo em plena execução.

Nesse contexto, a medida cautelar anteriormente deferida, consistente na suspensão do certame, revela-se desprovida de utilidade prática, uma vez que incide sobre procedimento já encerrado.

A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a concessão de medida cautelar pressupõe a existência de situação fática passível de intervenção, o que não se verifica quando o certame já foi concluído.

Dessa forma, resta configurada a perda superveniente do objeto da medida cautelar, com o consequente afastamento do requisito do periculum in mora.

Também não se verifica a presença de risco iminente de dano, considerando que:

- o certame foi concluído meses antes da apresentação da denúncia;
- o contrato administrativo já se encontra em execução;

Verifica-se que a decisão agravada fundamentou-se na presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09 e art. 450 do Regimento Interno desta Corte.

Todavia, conforme alegado e demonstrado nos autos, sobreveio alteração fática relevante, consistente na conclusão do procedimento licitatório e na formalização do contrato administrativo, atualmente em fase de execução regular.

Nesse contexto, a manutenção da medida cautelar anteriormente deferida perde sua utilidade prática, uma vez que o objeto da suspensão, o certame licitatório, já se encontra exaurido, tendo sido substituído por uma relação contratual vigente.

Ademais, a continuidade da execução contratual até o seu termo final, previsto para 29/12/2026, indica, em juízo preliminar, a ausência de risco iminente que justifique a subsistência da medida extrema anteriormente adotada, especialmente diante do princípio da segurança jurídica e da continuidade do serviço público.

Ressalte-se que o poder geral de cautela desta Corte deve ser exercido de forma proporcional e adequado ao contexto fático vigente, sendo plenamente possível sua revisão ou revogação diante de fatos supervenientes que afastem os pressupostos que a motivaram.

Assim, diante da nova realidade fática, não mais se evidenciam os requisitos do periculum in mora, tampouco a utilidade da medida anteriormente concedida, impondo-se a sua revogação.

3 . DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

a) **CONHEÇO** o presente Recurso de Agravo, sem concessão de efeitos suspensivos, por estarem satisfeitos os requisitos da admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCE-PI.

b) **NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com fundamento no art. 438 do RI/TCE-PI, DOU PROVIMENTO ao recurso, para:**

REVOGAR o item “a” da medida cautelar anteriormente concedida na Decisão Monocrática nº 98/2026-GAV, em razão da superveniência da conclusão do certame e da execução regular do contrato administrativo;

DETERMINO o regular prosseguimento do feito, com cumprimento do item “d” com a continuidade da instrução processual para análise de mérito das irregularidades apontadas na Denúncia;

c) **DETERMINO** o envio dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para publicação desta decisão, e, em seguida, **ao Ministério Público de Contas** para manifestação, nos termos do art. 438, §3º, do RITCEPI.

Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO: TC Nº 003259/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HUGO NAPOLEÃO
 INTERESSADO: ANTÔNIO JUCELI PEREIRA DE CARVALHO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 90/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Antônio Juceli Pereira de Carvalho**, CPF nº 348.*****, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 39-1, da Secretaria de Saúde do Município de Hugo Napoleão – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 53/26, datado de 11/03/2026 (fls.1.31/32), publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado de 12 de março de 2025 (fl.: 1.33), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** do Sr. **Antônio Juceli Pereira de Carvalho**, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art.25 da Lei nº 004/15 que regula o Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais)**.

REMUNERAÇÃO	
Vencimento de acordo com o artigo 35 da LM nº 84/2010 que dispõe sobre o vencimento dos servidores públicos municipal.	R\$ 3.242,00
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.242,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de Abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015018/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
 INTERESSADO: JOSÉ CIRONE DOS SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 91/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Cirone dos Santos**, CPF nº 287*****, matrícula nº 0095311, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14, e conforme Decisão Judicial nº 0810627-93.2018.8.18.0140, proferida pelo juízo da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 1.483/2019 – PIAUIPREV, de 02/08/19 às fls. 1.269) tramitou nesta Corte como TC 010236/2020 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 339/2020 – GLM (fl. 1.285). Naquela Portaria, a aposentadoria do servidor havia sido concedida sub judice com Integralidade.

Após o julgamento, foi editada a Portaria nº 98/21 – PIAUIPREV que revogou a Portaria nº 1483/19 – PIAUIPREV para conceder a aposentadoria com proventos integrais, calculados conforme o valor do benefício médio individual, sem paridade (fl. 1.301). Neste ato concessório, o benefício havia sido calculado pela média aritmética das contribuições conforme o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

Por fim, nos autos do Processo nº 0810627-93.2018.8.18.0140 (fls. 1.894 a 1.900) foram restabelecidos os efeitos da Portaria nº 1.483/2019 – PIAUIPREV, concedendo paridade e integralidade ao servidor. Esta Decisão transitou em julgado em 30/10/24 (fls. 1.906). Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 1918/25 – PIAUIPREV que RESTABELECE, por força da decisão judicial supracitada, os efeitos da Portaria nº 1483/2019, garantindo Paridade e Integralidade ao servidor (fls. 1.1032).

A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 1918/25 - PIAUIPREV às fls. 1.1032) fixa o benefício do servidor da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio	LC nº 107/08 c/c artigo 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c artigo 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.669/2025.	R\$ 10.457,79

VPNI – Gratificação Curso de Polícia Civil (Vantagem Remuneratória LC nº 33/03).	Artigo 4 inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04.	R\$ 400,00
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 10.857,79

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1918/25 - PIAUIPREV às fls. 1.1032, a publicação do ato concessório deu-se no D.O.E nº 210, de 31/10/25 (fl. 1.1034)., concessiva da **Aposentadoria** do interessado o **Sr. José Cirone dos Santos**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 10.857,79** (dez mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de Abril de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 003274/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ALEX FABIANO ALVES DE FREITAS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **Alex Fabiano Alves de Freitas**, CPF nº 446.***.***-**, no posto de Coronel, Matrícula nº 0152480, lotado na Diretoria de Segurança da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 10/03/26, às fls. 1.165, a publicação ocorreu no D.O.E de nº 49, publicado em 16/03/26 (fls. 1.167), concessiva da **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Alex Fabiano Alves de Freitas**, nos termos do art. 88, III c/c o art. 59-A, §2º da Lei nº 3.808/81, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 20.872,30** (vinte mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei 6.933/16, art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025.	R\$ 20.403,03
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 325,27
VPNI – Gratificação incorporada Gabinete	Art. 1º §4º da Lei nº 6.173/12.	R\$ 144,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 20.872,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de Abril de 2026**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

N.º PROCESSO: TC/003637/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 110/2026 – GFI

Trata-se de **Reforma por Invalidez**, concedida ao **Sr. Carlos Alberto Pereira**, CPF Nº 504.*****, na patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0858013, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro nos art. 94; art. 95, II, art. 98, V, art. 101, I da Lei nº 3808/81 c/c art. 58 da Lei nº 5378/2004 e art. 32, § 1º, V e art. 34 do Decreto nº 15.298, de 12 de agosto de 2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental sem número, datado de 12 de março de 2026** (fl. 179 e 180, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 56/2026** (fls. 181, peça 1), datado de 25 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.434,40 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/003286/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DA PAZ, CPF Nº 497.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 108/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. JOSÉ MARIA DA PAZ CPF Nº 497.***.***.*****, Patente 2º Sargento, Matrícula nº 0828572, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/20, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 11 de março de 2026, concessivo da **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº49/2026, publicado em 16 de março de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.740,44 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$4.692,70
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$4.740,44

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012656/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA BENICIO FERREIRA, CPF Nº 340.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA – COLÔNIA PREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 109/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **FRANCISCA BENICIO FERREIRA, CPF nº 340.***.***.****, no cargo de Professora, classe “C”, nível “V”, 40 horas, matrícula n.º 0017-1, da Secretaria de Educação de Colônia do Gurgueia, com Fundamentação Legal art. 23 c/c 29 da Lei Municipal n.º 200/2009 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Colônia do Gurgueia e no Artigo 6º Emenda Constitucional n.º 41 de 19/12/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 17](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 18](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 90/2024**, publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano IV, edição 830, em 10 de outubro de 2024, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com os proventos mensais de R\$ 7.817,03 (sete mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

PROCESSO Nº 08/2024

A.	Vencimento, de acordo com o art.01, da Lei 382/2024, que dispõe sobre atualização do Piso Salarial Nacional e reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério da educação escolar básica do Município de Colônia do Gurgueia, Estado Piauí e dá outras providências.....	R\$	6.431,12
B.	Progressão, de acordo com art. 24º da Lei 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia.....	R\$	1.385,91
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	7.817,03
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	7.817,03
	Colônia do Gurgueia/ PI, 1º de outubro de 2024		

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



Acompanhe as Sessões do

PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

PROCOLO: 003441/2026

PROCESSO: TC N.º 003.833/2026

DESPACHO

ASSUNTO: DOCUMENTO PRECATÓRIO DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Trata-se da análise da documentação referente ao plano de aplicação da segunda parcela do precatório nº 0173236-73.2023.4.01.9198, recebido pelo município de Isaiás Coelho. O envio atende às diretrizes da Instrução Normativa nº 03/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Em consulta ao Sistema SAGRES Contábil (peça 9) identificou-se que empenho indica que o pagamento refere-se ao Contrato Administrativo nº 03.2606 2025, com informações cadastradas nos Sistema Cadastros Web, disponíveis para consulta pública. Assim, verifica-se que os pagamentos indicados não têm relação ao contrato informado na peça 4.

Nos termos da Instrução Normativa nº 03/2024, de 20 de junho de 2024, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a documentação relacionada à utilização do recurso do Precatório do Fundef deve ser encaminhada via sistema Documentação Web.

Assim, informa-se que os documentos enviados foram analisados e parte da documentação foi rejeitada, conforme relatório de peça 14. A análise realizada pela unidade técnica está disponível para Consulta Pública em “Prazos e Situação das Prestações de Conta”.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente documento, nos termos do art. 31, III, “c” da Resolução nº 38/2023 TCE-PI c/c art. 230, II RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

SR.ª JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SR. THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EMPRESA 3A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ N.º 12.973.088/0001-07

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, Sr.ª Janete de Araújo Santos, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro, Secretário Municipal de Saúde e da Empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda, noticiando possíveis irregularidades em contratações promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, atinentes à aquisição de medicamentos, insumos hospitalares, materiais odontológicos e demais itens correlatos.

2. Segundo narrou o representante, o Município de Parnaíba realizou a emissão de múltiplos empenhos em favor de determinados fornecedores, em curto intervalo de tempo, envolvendo objetos semelhantes ou correlatos, evidenciando, em tese, a fragmentação indevida de despesas, a repetição de itens e a concentração de contratações em um número reduzido de empresas, além de possível ausência de planejamento adequado das aquisições.

3. Narrou, ainda, a existência de indícios de direcionamento das contratações e de simulação de competitividade, bem como possíveis irregularidades na fase preparatória, especialmente quanto à ausência

de estudos técnicos, falhas na pesquisa de preços e inconsistências na execução contratual, circunstâncias que, em conjunto, indicariam potencial risco de dano ao erário.

4. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a imediata suspensão dos efeitos das contratações decorrentes dos empenhos analisados, bem como de eventuais atas de registro de preços, contratos, ordens de fornecimento e instrumentos correlatos;

a.2) a imediata suspensão de quaisquer pagamentos pendentes, liquidações ou novas execuções financeiras relacionadas aos objetos ora questionados e que o Município de Parnaíba se abstenha de realizar novas contratações com objetos idênticos ou similares, até ulterior deliberação desta Corte;

b) a apuração da conduta dos agentes públicos envolvidos;

c) a realização de auditoria;

d) a citação dos responsáveis; e,

e) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se, no presente caso, possível uso inadequado do direito de petição, evidenciado pela repetição de denúncias pelo mesmo autor, além de indícios de finalidade que não se alinham ao interesse público.

8. Outrossim, há indícios de possível vínculo do denunciante com a administração anterior, o que pode comprometer a imparcialidade da denúncia e indicar direcionamento contra a atual gestão.

9. Além disso, os fatos narrados na inicial denunciatória são perfeitamente passíveis de apuração no curso da análise do processo de contas, caso essa providência se mostre necessária.

10. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 6 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 000.837/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: SOB SIGILO

DENUNCIADO: SR.ª FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI N.º 13.445 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta em face do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal de Piracuruca, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital nº 001/2025, destinado ao provimento de cargos efetivos na área da educação, sob regime estatutário, delegando a execução do certame à banca organizadora FUNATEC.

2. Segundo narrou o denunciante:

a) O edital instituiu diversos cargos de professor por área específica, tais como: Professor de Língua Portuguesa, Professor de Matemática, Professor de História, Professor de Geografia, Professor de Educação Física, Professor de Ciências, Professor de Cultura Digital, Professor de Língua Inglesa, Professor de Espanhol, Professor de Artes e Professor de Ensino Religioso, cada qual com código, vagas e concorrência próprios;

b) não possui respaldo na legislação municipal vigente, configurando verdadeira criação indireta de cargos públicos por meio de edital, em flagrante afronta ao princípio da legalidade;

c) a Lei Municipal n.º 1.650/2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Básica Pública do Município de Piracuruca, não criou cargos distintos por área ou disciplina, limitando-se à organização funcional do cargo único de Professor, com progressão vinculada à titulação e ao tempo de serviço;

d) a Lei Complementar n.º 054/2022, atualmente em vigor, que atualizou o Plano de Cargos da Educação Municipal, preservou a mesma estrutura;

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão do certame ou à sua adequação à legislação municipal;

b) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o denunciado apresentou suas alegações tempestivamente (pçs. n.º 13.1 a 13.7), ocasião na qual informou que a divisão por disciplina cumpre função eminentemente técnica, compatível com a organização curricular; ao passo que a consequência jurídica do certame - o vínculo com a Administração - se faz uno, como uno é o cargo. E tanto é assim que os atos subsequentes de execução do concurso, notadamente o edital de convocação, convocam candidatos para o Cargo: Professor, revelando, sem sofisma possível, que as “disciplinas” não passam de parâmetro de gestão do provimento e da lotação, e não de denominação de cargo autônomo, pleiteando a perda do objeto da medida cautelar.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009..

7. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar supostas irregularidades na criação de cargos públicos indevidos por Edital realizada pela Prefeitura Municipal de Piracuruca/PI, relativo a concurso para provimento do cargo de professor, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido.

9. Verifica-se a perda do objeto da medida cautelar, tendo em vista que o concurso público já foi realizado em 21.12.2025, circunstância que afasta a utilidade da providência pleiteada, tornando desnecessária a intervenção desta Corte e, por conseguinte, inviável a sua concessão.

10. Isso posto:

a) Admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefiro a tutela de urgência requerida, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos narrados na peça denunciatória;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes - Prefeito Municipal de Piracuruca, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 06 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 001.134/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 2.300/2025, DE 23.12.2025.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FIRMINO ARRAIS CHAVES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte, sub judice, ao Sr. Firmino Arrais Chaves, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160*****, na condição de viúvo da Sr.ª Maria Shirlei Amorim, portadora da matrícula n.º 3253210, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível “6A” Referência “III”, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu 24.07.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 10.441,03 (Dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 17.401,72 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.375/2013 c/c Lei Estadual n.º 7.936/2022);

b.2) R\$ 17.401,72 Valor do Provento (art. 7º, VII da CF/1988);

b.3) R\$ 8.700,86 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.4) R\$ 1.740,17 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.5) R\$ 10.441,03 Valor total de provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte, sub judice, requerida pelo Sr. Firmino Arrais Chaves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte, sub judice, do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte, sub judice, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 2.300/2025 que concede Pensão por Morte, sub judice, no valor mensal de R\$ 10.441,03 (Dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos) ao interessado, Sr. Firmino Arrais Chaves, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.142/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO CONTRATO N.º 026/2025 ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE 015/2025 E CONTRATO N.º 003/2025 ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE 003/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROMOTORA DE JUSTIÇA AMINA MACEDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES - PREFEITO MUNICIPAL SR. FLAVIANO FERREIRA DE ARAÚJO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SR.ª SÁVIA KAROLINE GOMES - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SR. JEANY PERANY FEITOSA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal de Piracuruca, do Sr. Flaviano Ferreira de Araújo, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, da Sr.ª Sávvia Karoline Gomes, Secretaria Municipal de Saúde, e do Sr. Jeany Perany Feitosa de Araújo, noticiando supostas irregularidades no contrato n.º 026/2025 oriundo da inexigibilidade 015/2025 e contrato n.º 003/2025 oriundo da inexigibilidade 003/2025, cujo objeto é locação de imóveis pertencentes a Jeany Perany Feitosa de Araújo, destinados à Farmácia/Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e à Procuradoria-Geral do Município de Piracuruca.

2. Segundo narrou o representante, há graves irregularidades nos procedimentos administrativos citados, no que se refere à instrução processual, a ausência de avaliação prévia do bem imóvel (art. 74, § 5º, inciso I, da NLL), a inexistência de pesquisa de mercado adequada que subsidiasse a justificativa de preço (art. 72, inciso VII), fragilidade na demonstração das justificativas que comprovem a singularidade e a vantajosidade dos imóveis para a Administração (art. 74, § 5º, inciso III, da NLL) e inviabilidade de competição exigida (art. 74, caput, NLL), com ausência de chamamento público ou justificativa técnica robusta para sua dispensa.

3. Aduziu, ainda, que a agente de contratação designada para conduzir os procedimentos possivelmente ocupa cargo comissionado, em possível afronta à exigência contida no art. 8º da Lei nº 14.133/21, que estabelece critérios específicos para a designação de responsáveis pela condução de procedimentos licitatórios. Por fim, cita que ambos os procedimentos apresentam os mesmos vícios, demonstrando um padrão de irregularidades na condução dos processos de inexigibilidade de licitação pelo município, inclusive com a mesma pessoa, Sr. Jeany Perany Feitosa de Araújo, apontado como cunhado de vereador em exercício.

4. Ao final, requereu a procedência da Representação, para apuração das condutas narradas nos processos 001.0001314/2025/PMP/PI (Inexigibilidade n.º 015/2025 e Contrato n.º 026/2025) e 001.0000263/2025/PMP/PI (Inexigibilidade n.º 003/2025 e Contrato n.º 003/2025).

5. É, em síntese, o relatório.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente Representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se instruída com elementos mínimos de prova, quais sejam: a) cópia dos procedimentos administrativos 001.0001314/2025/PMP/PI e 001.0000263/2025/PMP/PI e b) cópia dos contratos n.º 003/25 e 026/25 e seus anexos.

8. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível ausência de vantajosidade dos contratos para a administração,

possível favorecimento de pessoa ligada à administração municipal e afrontas ao princípio da legalidade, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

- a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal de Piracuruca, do Sr. Flaviano Ferreira de Araújo, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, da Sr.ª Sávvia Karoline Gomes, Secretaria Municipal de Saúde e do Sr. Jeany Perany Feitosa de Araújo (Locador dos imóveis), para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 6 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.126/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE EMPENHOS E PAGAMENTOS EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA VINCULADA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DR.ª AMINA MACEDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO - PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI N.º 13.445 (REPRESENTANDO O REPRESENTANDO, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Dr.ª Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago, Promotora de Justiça, em face do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal de Piracuruca, noticiando supostas irregularidades na realização de despesas públicas em favor de pessoa jurídica vinculada a servidor público municipal, especialmente quanto à emissão de empenhos e realização de pagamentos sem a formalização de instrumento contratual e sem processo administrativo de contratação idôneo, bem como possíveis falhas quanto à transparência, economicidade e execução do objeto.

2. Segundo narrou a representante, foram identificados 10 (dez) empenhos realizados no exercício de 2025, totalizando R\$ 126.000,00, em favor do referido CNPJ, evidenciando recorrência de despesas na área da saúde sem o devido lastro contratual formal.

3. Ao final, requereu o recebimento da presente Representação, a análise da regularidade das despesas realizadas, a verificação do cumprimento dos deveres de transparência ativa e, caso necessário, a adoção de medidas de controle, inclusive a concessão de medida cautelar para prevenir a continuidade das irregularidades apontadas.

4. Intimado a manifestar-se sobre a denúncia em epígrafe no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes apresentou esclarecimentos sustentando, em síntese, a ocorrência de falha meramente formal, a efetiva prestação dos serviços na área da saúde, a observância de parâmetros do SUS quanto aos valores praticados e a adoção de providências administrativas para cessar a prática e regularizar a contratação mediante procedimento licitatório.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se instruída com elementos mínimos de prova, suficientes à verificação inicial da materialidade e indícios de irregularidade na execução da despesa pública, quais sejam: a) documentos pessoais do servidor municipal; b) frequência do servidor municipal; c) relatórios internos de despesas municipais e empenhos em favor do CNPJ ligado ao servidor municipal.

8. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possíveis irregularidades na realização de despesas sem formalização contratual, com indícios de violação aos princípios da legalidade, transparência e impessoalidade, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No que se refere ao pedido de medida cautelar, em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, notadamente o perigo de dano iminente ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a Administração informou que tem consciência da irregularidade e vem adotando providências para cessar a prática questionada e regularizar o contrato.

10. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefiro o pedido de medida cautelar, por ausência dos requisitos autorizadores;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal de Piracuruca, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 6 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.738/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SR.ª JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SR. THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

CENTRAL DE SERVIÇOS E LAUDOS LTDA CNPJ N.º 11.897.718/0001-49

ADVOGADA: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, da Sr.ª Janete de Araújo Santos, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, do Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro, Secretário Municipal de Saúde, do Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, e da empresa Central de Serviços e Laudos Ltda, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 026/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na locação de equipamentos médico hospitalares, incluindo equipamentos de diagnóstico por imagem e outros aparelhos hospitalares destinados ao suporte da rede pública de saúde, com valor estimado inicial de R\$ 154.001.274,72 (cento e cinquenta e quatro milhões, um mil e duzentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)

2. Segundo narrou o denunciante, o certame está eivado de vícios, quais sejam:

a) não há indicação de realização de procedimento licitatório próprio pelo Município de Parnaíba para a contratação em questão, sendo a contratação registrada diretamente com referência à modalidade 0026/24, que corresponde ao pregão eletrônico conduzido pelo Município de Caxias/MA;

b) o Município de Parnaíba aderiu à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico n.º 026/2024 do Município de Caxias/MA, utilizando o mecanismo conhecido na prática administrativa como “adesão à ata” ou “carona em registro de preços”;

c) ao aderir à referida ata originária do Município de Caxias/MA, pode não ter sido precedida da necessária instrução processual exigida pela legislação e pelas diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas;

d) a contratação permanece vigente até setembro de 2026, o que significa que a execução contratual continua produzindo efeitos financeiros relevantes;

3. Narrou, ainda que os equipamentos já se encontram em posse do Município, mesmo diante da ausência de registro de empenho identificado até o momento no Portal da Transparência, indica possível execução antecipada da contratação, circunstância que reforça o risco de consolidação de atos administrativos potencialmente irregulares caso não haja pronta atuação desta Corte de Contas.

4. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a imediata suspensão dos efeitos do contrato administrativo firmado entre o Município de Parnaíba (Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Central De Laudos E Serviços Ltda, até ulterior deliberação desta Corte;

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 190/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101468/2026,

RESOLVE:

Interromper o período de férias da servidora AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula 98.239, de 07 a 16 de abril de 2026, concedidas por meio da Portaria nº 159/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 04 a 13 de agosto de 2026 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

- a.2) subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão integral, que sejam suspensos quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, até a verificação da sua regularidade;
- a.3) determinar que o Município se abstenha de realizar novas adesões à referida ata de registro de preços, até a apuração completa dos fatos
- b) apresente cópia integral do processo administrativo n.º 41979/2025;
- c) apresente os comprovantes de empenho, liquidação e pagamento;
- d) esclareça formalmente a existência de equipamentos já entregues e em uso indicando datas, termos de recebimento e base legal para eventual execução antecipada;
- e) a realização de auditoria ou inspeção in loco, e;
- f) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se, no presente caso, possível uso inadequado do direito de petição, evidenciado pela repetição de denúncias pelo mesmo autor, além de indícios de finalidade que não se alinham ao interesse público.

8. Outrossim, há indícios de possível vínculo do denunciante com a administração anterior, o que pode comprometer a imparcialidade da denúncia e indicar direcionamento contra a atual gestão.

9. Além disso, os fatos narrados na inicial denunciatória são perfeitamente passíveis de apuração no curso da análise do processo de contas, caso essa providência se mostre necessária.

10. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 06 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PORTARIA Nº 191/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar, nos termos dos artigos 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para responder por eventuais medidas cautelares ou outras medidas inominadas de caráter urgente, distribuídas ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, durante o período de 07 a 16 de abril de 2026, em virtude do afastamento do mesmo em gozo de férias (Portaria nº 142/2026 – Processo SEI nº 100706/2026).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 192/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101492/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 16 de abril de 2026, para fiscalizarem a rede Sócio-Assistencial do Município de Parnaíba (PI), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Adones de Araújo Silva	Servidor Requisitado	97.184
Janne Paes Landim Ribeiro Boson	Assessor de Produção	98.833
Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditora de Controle Externo	02.106
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02.122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 193/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101488/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009, no período de 14 a 16 de abril de 2026, para participar de Reunião na Presidência da ATRICON e Audiência no Senado Federal, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 194/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101474/2026,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias do servidor ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO, matrícula 97.223, de 07 a 15 de abril de 2026, concedidas por meio da Portaria nº 159/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 10 a 18 de dezembro de 2026 (09 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2026 - TCE/PI

*** REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

PROCESSO SEI 100626/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: AOV S SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A. (CNPJ: 05.555.382/0001-33);

OBJETO: Aquisição da contratação de curso à distância, on-line: “Liderança Pública do Futuro”, além de licença para Cursos de Gestão e Liderança, por meio da plataforma ALURA, em parceria com a Faculdade de Informática e Administração Paulista – FIAP;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Vigência de 12 (doze) meses, com início em 06/04/2026 e término 05/04/2027;

VALOR: R\$ 114.345,00 (cento e quatorze mil trezentos e quarenta e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - Gestão de Pessoas; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339039 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Reserva nº 2026NR00372, emitida em 23 de Março de 2026;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, Inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 06 de abril de 2026.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2026NE00405 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101143/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL (CNPJ: 62.070.115/0001-00);

OBJETO: Inscrição de membro do TCE para participar do curso de Auditoria Interna Assessorando os Órgãos de Governança, promovido pelo IIA Brasil, no período de 15/04 a 17/04/2026, conforme Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2026

VALOR: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21

DATA DA ASSINATURA: 07 de abril de 2026.

PORTARIA Nº 180/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES ABRIL/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/09347	PRIMEIRA	97690	LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	20/04/2026	29/04/2026	10	2025/2026
2026/09379	PRIMEIRA	98762	LORENA ALVES VILAR	27/04/2026	06/05/2026	10	2018/2019
2026/09353	PRIMEIRA	97197	LUCIANA PINHEIRO CAMPOS	22/04/2026	01/05/2026	10	2025/2026
2026/09356	PRIMEIRA	2045	MARILE RIBEIRO CAVALCANTE	22/04/2026	06/05/2026	15	2025/2026
2026/09361	PRIMEIRA	80056	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	22/04/2026	01/05/2026	10	2024/2025
2026/09348	PRIMEIRA	98675	MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NOLETO	20/04/2026	29/04/2026	10	2025/2026
2026/09359	PRIMEIRA	98315	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	22/04/2026	01/05/2026	10	2025/2026
2026/09352	PRIMEIRA	96679	RAIMUNDO ALVARES ROCHA	22/04/2026	06/05/2026	15	2024/2025
2026/09340	PRIMEIRA	98857	SAMUEL SOUSA AMORIM	16/04/2026	15/05/2026	30	2025/2026
2026/09392	PRIMEIRA	96453	VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAUJO	30/04/2026	29/05/2026	30	2024/2025
2026/09274	PRIMEIRA	98724	YNGRID FERNANDES NOGUEIRA DE SOUSA	22/04/2026	01/05/2026	10	2025/2026
2026/09357	SEGUNDA	97161	DANIEL DE OLIVEIRA LEITE	22/04/2026	06/05/2026	15	2024/2025
2026/09189	SEGUNDA	98015	EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA	21/04/2026	30/04/2026	10	2025/2026
2026/09354	SEGUNDA	98701	FILIFE LUNARI CUNHA DE ARAUJO COSTA	22/04/2026	06/05/2026	15	2025/2026
2026/09197	SEGUNDA	97583	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	22/04/2026	11/05/2026	20	2024/2025
2026/09362	SEGUNDA	97381	MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA	22/04/2026	01/05/2026	10	2024/2025
2026/09375	SEGUNDA	79120	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA	06/04/2026	25/04/2026	20	2025/2026
2026/09355	SEGUNDA	96496	MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA SANTOS	22/04/2026	01/05/2026	10	2024/2025
2026/09378	SEGUNDA	96760	VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAUJO	27/04/2026	06/05/2026	10	2025/2026
2026/09360	SEGUNDA	98007	ZILMA FELIX GOMES ARAUJO	22/04/2026	11/05/2026	20	2023/2024
2026/09214	TERCEIRA	97838	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	22/04/2026	01/05/2026	10	2024/2025
2026/09358	TERCEIRA	97687	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO	22/04/2026	01/05/2026	10	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 181/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo de nº 2026/09416.

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DO CARMO DE CARVALHO MATOS SANTOS, matrícula nº 96750, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 20/03/2026 a 27/03/2026, nos termos do art. 106, III, "b" da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí). nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 182/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09383,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MURILO ANTONIO FERREIRA DE LIMA, matrícula nº 98872, por 2 (dois) dias úteis do período de 23/04/2026 a 24/04/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 183/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09386,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO CARLOS MONTEIRO, matrícula nº 2061, por 3 (três) dias úteis do período de 08/04/2026 a 10/04/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 184/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09390,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora IANA CAVALCANTI REIS, matrícula nº 98227, na data de 22/04/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 185/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09384,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, matrícula nº 2062, no dia 17/04/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 874/2013, de 20/12/2013, publicada no DOE TCE-PI nº 61/2014, em 07/04/2014..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI